



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº/2007.

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 44, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 44.

.....

§ 6º. *É vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos condenados:*

- a) por crime hediondo;*
- b) por crime de quadrilha ou bando organizado;*
- c) pela prática da tortura;*
- d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;*
- e) por terrorismo;*
- f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Art. 2º. O inciso V do art. 83, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - cumprido mais de quatro quintos da pena, se o apenado não for reincidente específico, nos casos de condenação:

a) por crime hediondo;

b) por crime de quadrilha ou bando organizado;

c) pela prática da tortura;

d) por crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;

e) por terrorismo;

f) por qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 3º. O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 288.

§ 1º.

§ 2º. Quando a quadrilha ou bando for organizado.”

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º. Considera-se quadrilha ou bando organizado, a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, quando presentes, pelo menos, duas das seguintes características:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

I - planejamento voltado à obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de qualquer natureza;

II - coordenação ou comando definido;

III - atribuição delineada de seus membros;

IV - uso de meios tecnológicos;

V - ações voltadas ao recrutamento de pessoas;

VI - participação dolosa de funcionário, membro ou agente político de poder público;

VII - divisão territorial das atividades ilícitas;

VIII - alto poder de coerção;

IX - possuir ou ter em depósito mais de três armas de fogo;

X - possuir ou ter em depósito explosivo ou artefatos para produzi-lo;

XI - atuar ou ter conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

§ 4º. O co-autor ou partícipe que colaborar com a autoridade de modo a propiciar o desmantelamento da quadrilha ou bando organizado terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Divulgar, permitir acesso ou fornecer, sem a devida autorização ou a pessoa não autorizada, dado que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

permita a identificação de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada em face de colaboração para a elucidação de delito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se da ação ou omissão resulta lesão corporal da vítima, da testemunha ou de um de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta morte ou tentativa de homicídio da vítima, da testemunha ou de um de seus, ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.”

§ 3º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º.

§ 2º. Durante a investigação criminal, o delegado de polícia terá imediato acesso, mediante requisição, aos dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, e de instituições financeiras e de empresas concessionárias de serviço público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

bem como terá acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemática que permitam a localização ou identificação dos suspeitos.

§ 3º. Para os fins de que trata o parágrafo anterior, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados.

§ 4º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência e:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência do delegado de polícia responsável.

§ 5º. O não atendimento às requisições de que trata este artigo, no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs por infração cometida."

Art. 6º. A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Constitui crime não atender às requisições de que trata o art. 2º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 1º. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o cumprimento da requisição.

Art. 2º-B. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos e de quadrilha ou bando organizado, a prática da tortura, os crimes relativos à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

.....”

Art. 8º. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III e art. 12-A:

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO POLICIAL E DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 12-A. Durante o inquérito policial e no curso do processo criminal, verificada a existência de coação ou grave ameaça à vítima ou à testemunha em face de colaboração para a elucidação de delito, serão adotadas as medidas necessárias à ocultação dos dados que permitam a sua identificação ou localização.

§ 1º. Durante a investigação criminal o delegado de polícia adotará, de imediato, as seguintes providências:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

I - determinará a edição do registro da ocorrência com a supressão dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, fazendo constar apenas as suas iniciais;

II - desentranhará dos autos do inquérito policial qualquer peça que contenha dados que identifiquem ou forneçam a localização da vítima ou a testemunha coagida ou ameaçada, substituindo-a por cópia cujos respectivos dados identificadores estejam ocultos;

III - determinará a juntada dos originais das peças desentranhadas, em auto apartado e separado do inquérito policial;

IV - designará formalmente policial civil para realizar as intimações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, cientificando-o do dever de sigilo imposto;

V - fornecerá verbalmente o nome e o endereço do intimando e determinará que da intimação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 2º. No curso do inquérito policial, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomados em local seguro e que não permita a sua identificação ou localização, preferencialmente com a presença apenas do inquirido, do delegado de polícia e do escrivão do feito;

II - após reduzidos a termo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

a) serão juntados ao auto em apartado;

b) suas cópias com os dados identificadores ocultos e constando apenas as iniciais do inquirido serão juntadas ao inquérito policial;

c) será certificada no inquérito policial, pelo do delegado de polícia e pelo escrivão do feito, a conferência com os originais.

§ 3º. Os dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada constarão em auto apartado e separado que ficará sob a guarda do delegado de polícia que preside o inquérito.

§ 4º. Durante o processo criminal, as declarações das vítimas ou depoimentos das testemunhas coagidas ou ameaçadas:

I - serão tomadas a distância por meio de comunicação telefônica ou telemática, via rádio ou qualquer outro meio similar, permitida a distorção da voz para a preservação da identificação do inquirido;

II - o inquirido, durante a sua oitiva, será acompanhado por dois serventuários da justiça designados pelo juiz que preside o feito, que serão cientificados do dever de sigilo imposto;

III - é permitida a utilização de vídeo-conferência ou meio similar, desde que obstada a identificação do inquirido.

§ 5º. Durante o processo criminal o juiz:

I - designará formalmente oficial de justiça para realizar as intimações ou notificações de vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, fornecendo-lhe verbalmente o nome e o endereço e cientificando-o do dever de sigilo imposto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

II - determinará que da intimação ou notificação não constem dados que possibilitem a identificação ou localização da vítima ou testemunha coagida ou ameaçada, à exceção de suas iniciais.

§ 6º. O auto em apartado:

I - possui grau de sigilo confidencial e dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas, na fase inquisitorial pelo delegado de polícia que preside o feito principal e, durante o processo pelo juiz competente;

II - cuja vista foi autorizada, dele deverá constar certidão firmada pela respectiva autoridade, informando a data, a hora e o nome da pessoa que do seu conteúdo teve acesso;

III - só será remetido à Juízo quando da conclusão do inquérito policial a que está vinculado ou mediante requisição do juiz competente;

IV - quando de sua remessa ao Poder Judiciário, será entregue pelo delegado de polícia presidente do feito ao juiz competente, mediante termo de recebimento.

V - após recebido pelo juiz competente, fica dispensada nova autuação e receberá tombamento próprio e permanecerá sob a sua guarda até o trânsito em julgado, mantido o grau de sigilo confidencial;

VI - dele só terão acesso as pessoas formalmente autorizadas pelo magistrado, cuja vista por ele será certificada nos autos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

VII - em caso de remoção, promoção, afastamento ou qualquer outra ausência do juiz que detém a sua guarda, será entregue ao seu substituto, mediante termo de recebimento;

VIII - será inutilizado por decisão judicial, cujo incidente será assistido pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado.

Art. 9º. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 157-A:

“Art. 157-A. Os elementos colhidos por meio lícito constituem prova, mesmo que oriundos de encontro fortuito em face de investigação de crime diverso e importam no julgamento da infração penal encontrada, independentemente da existência de relação com o outro fato delituoso.”

Art. 10. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autorizados a estabelecer recompensa para quem efetivamente contribuir para a elucidação de:

- I - crime hediondo;
- II - crime de quadrilha ou bando organizado;
- III - prática da tortura;
- IV - crime relativo à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas;
- V - terrorismo;
- VI - qualquer outro crime cujo tratamento seja equiparado ao do hediondo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação.

Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe certas privações em prol da coletividade.

É notório que a enxurrada de regras voltadas à proteção da privacidade, infelizmente propiciou a necessária ocultação das atividades delituosas de malfeitores que, em terreno fértil para a criminalidade, organizaram-se e hoje se apresentam como cercados de muralhas quase intransponíveis, em face do garantismo legal disponível e pelos poucos instrumentos investigatórios colocados à disposição da polícia.

Inicia-se a problemática com a ausência de tipo penal que estabeleça pena compatível com a poderio danoso das organizações criminosas.

A reprimenda hoje prevista é absolutamente inócua à repressão do Estado, o que se traduz em sensação de impunidade, condição que contribui para o impulsionamento do crime.

Não basta o aumento da pena, necessário se faz o inicial segregamento do criminoso ao cárcere, de forma a retirá-lo, momentaneamente, do convívio com seus comparças para evitar a continuidade dos delitos ou a coordenação de ações delituosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.

Por outro lado, necessário se faz entregar à polícia judiciária meios legais para atuar firmemente contra esse tipo de organização que assola nossa sociedade, fortalecendo-se cada vez mais com os lucros advindos de suas atividades ilícitas.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado em face do grande poderio dessas organizações criminosas e a facilidade de mobilização de seus integrantes.

De outra sorte, além da delação premiada já prevista na legislação vigente, deve o Estado incentivar a denúncia de fatos delituosos graves, de maneira a propiciar a devida repressão ao crime noticiado. Possibilitar a recompensa, hoje longamente tratada pelo Código Civil, nos parece razoável incentivo ao indivíduo que, ao noticiar fato delituoso, afastado o interesse coletivo que nem sempre se encontra arraigado ao cidadão, só tem a perder.

Busca-se também incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao investigador, eis que a lisura no trato desses dados é imperativa e tem como fito reprimir possível desvio de conduta funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Outra providência que urge ser regradada é a efetiva ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares.

O desconhecimento do criminoso dos dados que identifiquem aquele que presenciou o fato delituoso de sua autoria é fator preponderante à proteção da testemunha. Inserí-la em programas após possibilitarmos que o algoz infrator conheça até mesmo o endereço aonde reside, coloca a testemunha em situação similar ou pior a de quem cumpre pena em regime fechado.

Quanto à redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto, pretende-se apenas compelir a remessa à autoridade policial de **mera informação** extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, **como mera notícia crime**, para a instauração de **novo inquérito policial** que reverterá em **novo processo crime**.

A leitura da teoria do fruto da árvore envenenada não pode ser levada a efeito com extremo garantismo, sob pena de ocultarmos fatos delituosos e impedirmos que sejam apurados de forma regular, condição que só interessa a quem delinque e faz rir o criminoso de colarinho branco.

A teoria do fruto da árvore envenenada há que ser temperada com a **teoria da proporcionalidade**, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo.

Não se pode admitir a rejeição cega e contumaz de informações oriundas de provas obtidas por meio ilícito, ainda mais quando carregam consigo indícios de prática de crime.

Tanto é que, em homenagem ao princípio do *favor rei*, a própria prova ilícita pode ser usada em favor do acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Por outro lado, elastecer-se o paradigma da proibição plena da prova ilícita ao ponto de **jogar no lixo** qualquer informação relativa a prática de crime, impedindo a sua apuração legal por novo inquérito policial, onde seriam produzidas novas provas, é no mínimo uma proteção ou quicá um encobrimento do criminoso, muitas das vezes de alto poder aquisitivo e participante de verdadeira organização criminosa.

Por fim, a presente proposição busca a alteração de diversas leis, de maneira a otimizar o combate às organizações criminosas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF